Registro: 2025.0000346519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2349072-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ABC BRASIL S.A., são embargados IRMAOS RAIOLA & CIA LTDA e PAVI ADMINSTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 61117
EDEC.N°: 2349072-09.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE.: BANCO ABC S/A
EBDOS.: IRMÃOS RAIOLA & COMPANHIA (em recuperação judicial) e OUTRO

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão e contradição – Vícios inexistentes – Prequestionamento – Desnecessidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Banco ABC S/A em face do acórdão de fls. 62/68 que conheceu em parte do agravo de instrumento do ora embargante e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo decisão que homolohou o plano de recuperação judicial, com ressalvas, em sua versão consolidada e aditivo.

Recorre a embargante alegando que, ao conhecer parcialmente do recurso, o acórdão se omitiu em relação aos artigos 489, §1°, 994, 996 e 997, retirando o direito de se insugir contra a conclusão do Tribunal e demonstrar a contradição existente no acórdão do agravo de instruemtno n.° 2315327-38.2024.8.26.0000. Alega também contradição no julgado ao reconhecer a ilegalidade da cláusula 5.1-2 e a necessidade de aplicar o artigo 49, §1°, da Lei 11.101/05, sem reformar a decisão. Requer o prequestionamento dos artigos 1.022, incisos I e II, 489, § 1°, inciso VI, artigos489, §1° 994, 996, e 997 do Código de Processo Civil, artigo 884, Código Civil, e artigo49, § 1°, da Lei 11.101/05

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício"*(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual

Civil — 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

Com efeito, não há omissão no acórdão embargado se o parcial conhecimento do agravo de instrumento se deu justamente porque parte das razões invocadas pelo embargante já foram analisadas em outro recurso:

> *"Não se conhece das impugnações feitas emrelação ao deságio do crédito quirografário, prazo depagamento, carência, aplicação da taxa referencial ejuros das parcelas entabulados no plano, porquanto taismatérias já foram objeto de cotejo por esta Câmara, sobesta relatoria, no âmbito do agravo de instrumento nº2315327-38.2024.8.26.0000."*

O acórdão também não padece de contradição, em relação a qual sabe-se que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (REsp. 218.528-SP-EDcl, 4ª turma do STJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.4.02).

No caso, o acórdão foi claro ao negar provimento à parte conhecida do agravo de instrumento, expondo que, após a ressalva contida na decisão recorrida, o temor do embargante de que a redação da cláusula 5.1-2 impediria o prosseguimento das ações e execuções contra devedores solidários, coobrigados, fiadores e obrigados em regresso, não mais subsiste.

Com efeito, a ressalva feita pelo juízo *a quo* contemplou a proteção contida no artigo 49, §1º, Lei 11.101/05, daí a desnecessidade de declaração de ilegalidade da cláusula e a inexistência de qualquer contradição.

Os supostos vícios nos quais teria incorrido a decisão embargada dizem respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos

de declaração.

RUI CASCALDI
Relator